

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE URUSSANGA
PODER LEGISLATIVO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES**

**SEÇÃO I
O MUNICÍPIO E OS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 1º O Município de Urussanga, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual número 474, de 06 de outubro de 1900, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município tem sua sede na cidade de Urussanga.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a municípios brasileiros ou não.

Parágrafo único. É ratificado o “Gemellaggio” celebrado entre os Municípios de Urussanga e Longarone/Itália, pela Lei nº 1.232, de 29 de outubro de 1990.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão, criados pela Lei nº 393, de 21 de outubro de 1972 e o Hino, criado pela Lei nº 500, de 23 de maio de 1975.

**SEÇÃO II
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º Constituem patrimônio do Município:

I – os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;

II – a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- os bens móveis inclusive a dívida ativa;
- os imóveis;
- os créditos tributários;
- os direitos, títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observada a Lei Federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou, então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor.

§ 5º Os bens públicos serão inventariados ao final de cada exercício.

Art. 6º Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido, ou por aquelas em cuja posse se achar.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 7º Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º É da competência dos órgãos da administração indireta a administração dos seus bens imóveis.

§ 3º Os imóveis do município não serão objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou locados, senão em virtude de lei especial, sendo a venda ou a locação precedida de edital publicado na forma desta Lei, e da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 4º A disposição do § 3º não se aplica às áreas resultantes de retificação ou alinhamento dos logradouros públicos, as quais poderão incorporar-se aos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§ 5º A ocupação gratuita de imóvel do domínio do município ou sob sua guarda e responsabilidade só é permitida a servidores públicos que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem, de acordo com a disposição expressa em lei ou regulamento.

§ 6º Ressalvadas as particularidades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis constantes deste artigo aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

Art. 8º A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo ou mediante convenção entre administração municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 9º A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

Parágrafo único. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da lei.

Art. 10. A dívida ativa constitui-se dos valores dos tributos, multas e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro, e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11. Compete ao Município prover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população e o que lhe confere o art. 30 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

~~Parágrafo único. O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal é o estabelecido no artigo 111, IV da Constituição Estadual.~~

Parágrafo único. A composição da Câmara Municipal de Urussanga é de 9 (nove) Vereadores.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 24 de agosto de 2011).

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- V – bens de domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo;
- VIII – regulamento da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX – criação, organização e supressão de vilas e bairros;
- X – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e outros órgãos da administração pública.

Art. 15. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

- III – dispor sobre a organização de suas funções fiscalizadoras;
- IV – regulamentar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros propostos por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- V – resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio municipal, depois de assinados pelo Prefeito Municipal;
- VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;
- VIII – mudar, temporária ou definitivamente sua sede;
- IX – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal e o artigo 111, V da Constituição Estadual;
- X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios da execução dos planos de governo;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro;
- XII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV – homologar, por decreto legislativo, os atos de concessão ou permissão ou de revogação de serviços;
- XV – representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito ou Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;
- XVI – aprovar, previamente, a alienação, aquisição ou concessão, a qualquer título, de bens imóveis.

Art. 16. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, cuja recusa ou não-atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, ou informações falsas, importará em crime contra a administração pública.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17. Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 1. O Vereador não pode:

- I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades da alínea *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, salvo, no primeiro caso, as exceções previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 19. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena.

§ 1º O Vereador deverá ter seu domicílio e residência no Município.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante iniciativa de Vereador ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda é decidida pela Câmara Municipal, por votação aberta e maioria de 2/3 dos seus Membros, mediante iniciativa de Vereador ou de Eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20 de novembro de 2013).

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido nos cargos de Secretário Municipal ou equivalente, Intendente Distrital, Secretário de Estado, ou Ministro de Estado, e dos primeiro, segundo e terceiro escalões das administrações estadual e federal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III – para afastar-se do mandato por motivo de viagem, o Vereador subordina-se ao dispositivo no § 2º do art. 44.

§ 1º O suplente será convocado:

a) nas licenças para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

b) nas licenças para tratamento de assunto particular, por período igual ou superior a 30 (trinta) e não superior a 120 (cento e vinte) dias;

c) na licença maternidade.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 12 (doze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da vereança.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

~~**Art. 21.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~**Art. 21.** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.~~

~~(Redação dada Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 16 de fevereiro de 2006).~~

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 17 de setembro de 2007).

~~§1º As reuniões marcadas para 15 de fevereiro e 1º de agosto serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo.~~

~~§ 1º As reuniões marcadas para 1º de fevereiro e 1º de agosto serão transferidas para o primeiro dia subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dia de ponto facultativo.~~

~~(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 16 de fevereiro de 2006).~~

§ 1º As reuniões marcadas para 1º de fevereiro e 1º de agosto serão transferidas para o primeiro dia subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dia de ponto facultativo.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 17 de setembro de 2007).

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa, sob a presidência do vereador eleito mais votado – dentre os presentes – no último pleito, dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa .

§ 4º No ato da posse, o Presidente proferirá este juramento, que será repetido pelos demais Vereadores: “*Prometo, solenemente, desempenhar com zelo e escrupulos o mandato que o povo me outorgou, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município de Urussanga*”.

§ 5º A Câmara Municipal e suas Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo uma vez por semana, em dias e horários determinados pelo Regimento Interno.

§ 6º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por iniciativa do Presidente ou do Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, obedecido às seguintes disposições:

a) pelo Presidente com a convocação em reunião da Câmara;

b) pelo Prefeito, com antecedência de 5 (cinco) dias, um período extraordinário de reuniões, com determinada ordem do dia; o Presidente expedirá convocação aos Vereadores por correspondência direta;

c) pela maioria dos Vereadores por requerimento que será entregue ao Presidente, que procederá como na alínea b.

~~§7º Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

§ 7º Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre matéria para a qual foi convocada vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 17 de setembro de 2007).

§ 8º No primeiro ano da legislatura, a Sessão Legislativa anual inicia dia 2 (dois) de janeiro.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22. A Mesa da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para um mandato de 1(um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23. A competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada no seu Regimento Interno.

Art. 24. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, previstas no Regimento Interno, serão formadas na ocasião em que se der a eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a reeleição de seus membros, para os mesmos cargos, nas mesmas Comissões.

Art. 25. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos representados na Câmara.

Art. 26. Os membros da Mesa responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito Municipal, ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
 - a) criem, transformem e extingam cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e sua remuneração;
 - b) disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria, transferência e disponibilidade;
 - c) disponham sobre a criação, estruturação, organização e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
 - d) disponham sobre concessão de subvenção e auxílios.

Art. 30. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 3. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

Art. 32. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica a Projeto de Lei codificado.

Art. 33. O Projeto de Lei aprovado será enviado, como Autógrafo de Lei, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em votação aberta.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 20 de novembro de 2013).

§ 5º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 34. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 35. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução às deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em seu nome assuma obrigações pecuniárias.

Art. 37. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete o estatuído no artigo 59 da Constituição do Estado, no que couber, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará, anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas, de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, anualmente, de 31 de março a 01 de junho, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o mesmo será lido na primeira reunião ordinária seguinte ao recebimento e encaminhado à Comissão Permanente do Poder Legislativo incumbida do exame de matéria financeira e orçamentária que dará parecer em 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: *“Por minha honra e pela Pátria, prometo, solenemente, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município, e promover o bem geral de Urussanga”*.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 40. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito pode ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

Art. 41. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, serão chamados a substituí-lo, o Presidente da Câmara Municipal, e o Vereador mais votado nas últimas eleições municipais, nesta ordem.

Art. 42. Os substitutos legais do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderão omitir-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vereador.

Art. 43. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-a eleição 60 (sessenta) dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão o período restante da legislatura.

Parágrafo único. Passado o prazo deste artigo, os substitutos legais terminarão o mandato da Legislatura.

~~**Art. 44.** O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.~~

Art. 44. O Prefeito Municipal não poderá afastar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo em caso de férias e licença para tratamento de saúde.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 24 de setembro de 2008).

§1º O Prefeito Municipal pode licenciar-se do exercício do mandato, quando impossibilitado por motivo de doença ou gestação.

§2º Para afastar-se do cargo por motivo de viagem, o Prefeito fundamentará seu pedido com as razões do afastamento, roteiro da viagem e previsão de custos.

Art. 44 A. O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais terão férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, devendo o Prefeito comunicar à Câmara Municipal o período em que irá gozá-la.

(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 24 de setembro de 2008).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares para cargos, empregos e funções de livre nomeação e exoneração;
- III – prover cargos, empregos e funções públicas municipais, propor alterações ou extingui-los, na forma da lei;
- IV – enviar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;
- V – celebrar acordos e convênios com a União, Estado e Municípios, nos termos de autorização concedida pela Câmara ou sob a condição de a Câmara referendá-los;
- VI – executar e fazer cumprir as leis e demais proposições municipais;
- VII – realizar desapropriação na forma da lei;
- VIII – prestar contas da administração e publicar relatórios e balancetes, nos prazos determinados em leis e pela Constituição Federal;
- IX – atender pedidos de informação da Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, quando feitos em forma regular, sob pena de crime de responsabilidade;
- X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancete orçamentário, econômico e patrimonial;
- XI – autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista em lei e a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização;
- XII – instituir servidões e estabelecer restrições;
- XIII – colocar à disposição da Câmara Municipal até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;
- XIV – fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;
- XV – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal, de imediato;
- XVI – resolver sobre requerimentos e reclamações que lhe forem dirigidos;
- XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias, próprios e logradouros públicos;
- XVIII – solicitar auxílio de segurança pública estadual ou federal para a garantia do cumprimento dos atos do governo municipal;
- XIX – decretar a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos, sujeitos à sua guarda;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas municipais;
- XXI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
- XXII – delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa;
- XXIII – praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, a Câmara Municipal nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Promotoria de Justiça para as providências, ou, em caso contrário, determinará o seu arquivamento, publicando a conclusão da decisão.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS E INTENDENTES DISTRITAIS

Art. 47. Os Secretários e Intendentes Distritais são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 48. Lei Ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Intendências.

Parágrafo único. A iniciativa e criação de Secretaria e Intendência é privativas do Prefeito.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 49. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei que criem, extingam, estruturarem e fixem o efetivo da Guarda Municipal, é do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 50. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito, cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente, deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I – autorizar operações externas de natureza financeira;

II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

~~§ 3º O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro e devolvido por esta, para sanção, até o final do respectivo período legislativo.~~

~~§ 3º Observados os princípios constitucionais, o Poder Executivo Municipal, através de leis, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e votação, as propostas:~~

~~I – Plano Plurianual – PPA;~~

~~II – Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO;~~

~~III – Lei Orçamentária Anual – LOA).~~

~~(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 26 de novembro de 2008).~~

§ 3º O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro e devolvido por esta, para sanção, até o final do respectivo período legislativo.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 15 de abril de 2009).

~~§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária, serão ouvidas as comunidades do Município através das Associações de Bairros.~~

~~§ 4º No encaminhamento dos projetos previstos no parágrafo anterior, serão observados as formalidades legais, constitucionais e os seguintes prazos:~~

~~a) até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei do Plano Plurianual — PPA;~~

~~b) até o dia 30 de junho, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias — LDO;~~

~~c) até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual — LOA.~~

~~(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 26 de novembro de 2008).~~

§ 4º Na elaboração da proposta orçamentária, serão ouvidas as comunidades do Município através das Associações de Bairros.

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 15 de abril de 2009).

~~§ 5º Na elaboração da proposta orçamentária serão ouvidas as comunidades do Município através de audiências públicas conforme consta no parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

~~(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 26 de novembro de 2008).~~

~~(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 15 de abril de 2009).~~

Art. 51. As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades de administração direta e indireta municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, preferencialmente, depositadas e aplicadas em instituições financeiras cujo controle seja, direto ou indiretamente, detido pela União ou pelo Estado.

Parágrafo único. A lei poderá, quando assim o recomendar interesse público, excluir depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 52. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento até o da sua liquidação, seguindo os mesmos critérios que os adotados para a atualização de obrigações tributárias.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 53. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos de lei específica, os seus patrimônios, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo de seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo própria de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4º O lançamento de contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado, além de outros definidos em lei.

§ 5º A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal;

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social, devendo concorrer com a mesma importância para o mesmo fim.

Art. 54. Mediante convênio celebrado com a União e ou com o Estado, o Município poderá delegar àqueles, ou tomar daqueles, atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedado, contudo, a delegação de competência legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 55. As limitações tributárias do Município são as declaradas no artigo 150 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 56. Compete ao Município instituir os impostos de que fala o artigo 156 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 57. Pertencem ao Município os tributos de que fala o artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 58. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 59. O Município divulgará nos murais da Prefeitura e da Câmara até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como o balancete mensal.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 60. No que couber, o Município obedece, relativamente às finanças públicas, o que determinam os artigos 163 a 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 61. O Município, na sua circunscrição territorial dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os princípios enunciados nos artigos 170 a 181 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes, observado o que dispõem os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 63. Compete ao Município elaborar, por proposta do Poder Executivo, definições sobre o transporte coletivo.

Art. 64. É garantida às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, carentes e idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante apresentação de documentos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 65. Os serviços públicos de transporte devem assegurar:

I – garantia de segurança e conforto aos usuários, com limitação do número de passageiros em pé, não superior a 30% (trinta) por cento dos passageiros sentados;

II – integração física, operacional e tarifária entre as diferentes modalidades de transporte, garantindo as linhas e horários necessários para o adequado funcionamento do sistema.

Parágrafo único. As tarifas e os reajustes serão estabelecidos pelo poder público.

SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 66. A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá priorizar atendimento às famílias de baixa renda.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 67. O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando à melhoria das condições de vida da população e o que preconizam os artigos 187 a 191 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68. A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais, independente de contribuição à seguridade social.

Art. 69. O Município participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os objetivos enumerados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Art. 70. É dever do Município garantir incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 71. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante política social e econômica que vise à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação, obedecendo aos preceitos enunciados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 72. A educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 73. A organização da educação no Município atenderá a formação social, cultural, étnica e científica da população.

Art. 74. O ensino será ministrado com base nos princípios enunciados nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 75. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo-se as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 76. Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais especialmente os enunciados nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 77. É dever do município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observado, no que couber, o que determina o artigo 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 78. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

Art. 79. Incumbe ao Município, articulado ou não com o Estado e a União, por seus órgãos de administração direta ou indireta, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, segundo o que preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 80. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

- I – adaptar-se ao mandamento desta Lei Orgânica;
- II – submeter ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;
- III – depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 81. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 82. A administração pública do Município é integrada:

- I – pelos órgãos da administração direta;
- II – pelos órgãos da administração indireta, constituídos por:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

§ 1º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, autorizada a constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista e a instituição de fundações públicas, bem como sua transformação e extinção.

§ 2º Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º À administração pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias de sexo, raça, credo e estado civil na contratação de mão-de-obra.

SEÇÃO II

DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83. Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos serão públicos.

§ 2º As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

Art. 84. A administração é obrigada a fornecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a qualquer interessado, certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilização da autoridade ou de servidor que negar ou retardar a expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender as requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

Art. 85. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante prévio processo formal e licitação pública.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 86. As leis, exceto as previstas no artigo 28 desta Lei Orgânica serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva.

Art. 87. Os decretos, decretos legislativos e resoluções terão numeração própria, anual, seguida da menção da data em que são baixados.

Art. 88. O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo por meio de Mensagens, que são numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO E DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 89. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas:

I – regime jurídico único;

II – planos de carreira voltados à profissionalização.

Parágrafo único. A aplicação dos dispositivos deste artigo aos servidores do Poder Legislativo será baixada por resolução, nos termos desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS ESPECÍFICOS

Art. 90. São direitos específicos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

I – vencimento ou salário não inferior ao piso de vencimento do Município fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas;

II – piso de vencimento ou de salário proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

III – irredutibilidade real de vencimento ou salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV – garantia de vencimento ou de salário nunca inferior ao piso salarial, inclusive para os que percebam remuneração variável;

V – décimo terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VII – salário família para seus dependentes;

VIII – percepção dos vencimentos, salários ou proventos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

IX – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento à do normal;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do vencimento ou salário normal;

XIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIV – garantia ao servidor público do direito à livre associação sindical;

XV – direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XVI – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XVII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIX – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX – proibição de diferença de vencimento ou de salário, de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em curso de aperfeiçoamento e treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – vale transporte.

SUBSEÇÃO III DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 91 A. É vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos poderes Executivo e Legislativo, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções em comissão, função de confiança e emprego ou cargo de contratação excepcional e temporária, que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários e de cargos que lhes sejam equiparados.

(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 11 de março de 2009).

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 92. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício do cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica ou fundacional serão fixados por lei.

§ 1º Os servidores públicos designados para o exercício de cargos em comissão terão os mesmos benefícios concedidos aos servidores públicos efetivos;

§ 2º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração do cargo do titular.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 93. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor eleito Vice-Prefeito e investido em funções executivas municipais.

SUBSEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

Art. 94. Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 95. O Município dispensará especial proteção à família, à criança e ao idoso, aplicando, no que couber, o disposto nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 96. O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Santa Catarina, além de garantir, ainda, a proteção especial, baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, bem como no relacionamento da família, da sociedade e do Estado com pessoas portadoras de deficiência.

Art. 97. Ao portador de deficiência é garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, o que inclui oferta de programas de esporte meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O disposto no artigo 22, vige a partir da atual Sessão Legislativa.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal, baixado pela Resolução nº 9, de 04 de setembro de 1991, continuará vigendo até ser emendado à luz desta Emenda.

Art. 3º O Município incentivará o plantio de videira e magnólia branca nas praças e logradouros públicos e nos jardins particulares no território municipal.

Art. 4º Esta Emenda Global à Lei Orgânica do Município promulgada em 18 de maio de 1990, entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Urussanga, 09 de dezembro de 1997.

Vereador José Furlan (PP)
Presidente

Ademir De Brida Junior
Vereador PMDB

Braz Ciseski
Vereador PSDB

Celso Luiz Possamai
Vereador PMDB

José Furlan
Vereador PP

José Rogério Francisco dos Santos
Vereador PSDB

Lauro Baesso
Vereador PMDB

Luiz Antonio Fabro
Vereador PP

Mariângela Dal Bó Lapolli
Vereadora PMDB

Omero De Bona
Vereador PP

Rosa Miotello
Vereadora PMDB

Vanio Comin
Vereador PP

